

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

- 1.** Anotem-se as procurações e substabelecimento dos movs. 31141, 31142, 31143, 31898, 31899, 31901, 31910, 31924, 31934, 31939, 31946, 31950, 31955, 31959, 31964, 31980, 31984, 32005, 32010, 32024 e 32038.
- 2.** Os pedidos retardatários de habilitação de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Assim, deixo de conhecer dos pedidos dos movs. 31913, 31917, 31921, 31923, 31943, 31969, 31971, 31986 e 32037, vez que em desacordo com a Lei. Ciência aos subscritores.
- 3.** Ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0020290-78.2024.8.16.0000 (mov. 31988) interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão do mov. 28752, o qual julgou não provido o recurso. Ciente, também, do trânsito em julgado do acórdão.
- 4.** Ciente dos RMAs apresentados nos movs. 31920, 31941, 31957, 32020 e 32029 pelo AJ, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024. Ao auxiliar do Juízo para que apresente as contas do ano corrente.
- 5.** Ciência à recuperanda acerca do contido nos ofícios dos movs. 31178, 31906, 31926 e 31936.
- 6.** Ciência ao AJ acerca do contido nas petições dos movs. 31910, 31952 e 32033.
- 7.** Oficie-se em resposta ao expediente do:



- i. Mov. 31187, informando que habilitação do crédito deve ser realizada pela credora, em autos apartados (artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005), não tendo o Juizado Especial competência para tanto;
- ii. Movs. 31200, 31930 e 31965, informando que tendo decorrido o período de *stay* no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito;
- iii. Movs. 31925 e 32017, informando que não cabe ao juízo recuperacional informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações e, não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;
- iv. Movs. 31933, 31945, 31956, 31960 e 31966 informando que não há possibilidade de resguardar/reservar o valor executado, vez que a Lei recuperacional apenas permite a reserva de crédito nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Ademais, deverá a própria parte proceder à habilitação de seu crédito, vez que a Vara não possui legitimidade para tanto;



- v. Movs. 31948, 31949, 31999 e 32000 informando que não há possibilidade de penhora no rosto dos autos da ação recuperacional, uma vez que não existe valores depositados no bojo dos autos;
- vi. Movs. 31972 e 31973, informando que o malote digital veio apenas com a cópia do processo e não as providências que se pretende ver realizadas;
- vii. Mov. 31987, informando que as custas judiciais são débitos fiscais e, portanto, não adentram a recuperação judicial, podendo ser objeto de execução direto pelo Juízo trabalhista;
- viii. Mov. 32003, informando que o próprio credor deverá proceder a habilitação de seu crédito, se concursal, em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005;
- ix. Mov. 32040, informando que por se tratar de dívida fiscal, que não se sujeita à recuperação judicial os protestos de créditos podem ser realizados normalmente. Além disso, tendo decorrido o período de suspensão das execuções da recuperação judicial, devem os protestos dos créditos não sujeitos à RJ, ou seja, protocolados após o pedido de recuperação: 17/05/2019, serem realizados normalmente.



8. Ao AJ para que responda aos ofícios dos movs. 21144, 31269, 31325, 31904, 31911, 31922, 31931, 31947, 31963, 31976, 31995, 31996 e 32036 nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005
9. A petição do mov. 31890 é estranha aos autos e por isso deve ser riscada do presente feito. Ciência à subscritora.
10. Ciente da petição do mov. 31896 do Município de Araucária/PR informando que a recuperanda realizou Termo de Acordo de Parcelamento.
11. Sobre o contido nas petições e ofícios dos movs. 31145, 31157, 31177, 31188, 31255, 31274, 31321, 31340, 31345, 31362, 31365, 31366, 31368, 31369, 31370, 31371, 31889, 31900, 31903, 31908, 31907, 31909, 31932, 31940, 31954, 31958, 31959, 31961, 31967, 31994, 32004, 32008, 32016, 32019, 32022, 32028, 32034, 32035 e 32039 diga a recuperanda. Após, ao AJ.
12. Sobre os embargos de declaração dos movs. 31175 e 31271, 31331 diga a recuperanda e o AJ, em cinco dias.
13. Ciente do edital de oferta pública, publicado no mov. 31173, bem como da entrega de envelopes fechados com propostas de aquisição das UPIs São Carlos e Água das Flores (movs. 31912) e a realização da abertura das propostas pelo AJ (mov. 31916). Constatou-se a apresentação de uma proposta para cada UPI:

O proponente **PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF nº 09.250.765/0001-54, apresentou proposta para aquisição da UPI Água Das Flores, pelo valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões quinhentos mil reais).

Para a UPI São Carlos, foi apresentada proposta pela empresa **IMOBCON S/A**, inscrita no CNPJ 24.899.354/0001-88, pelo valor de R\$ 4.040.279,00 (quatro milhões quarenta mil duzentos e setenta e nove reais).



- 14.** A recuperanda se manifestou no mov. 31938 sobre as propostas, concordando com ambas e requerendo a homologação deste Juízo.
- 15.** O Ministério Público se manifestou no mov. 31997, opinando pela possibilidade de homologação de ambas as propostas.
- 16.** Verificando os trâmites de aquisição das UPIs São Carlos e Água das Flores, constata-se que as propostas se enquadram nas condições mínimas de aquisição.
- 17.** No caso da UPI Água das Flores, a proposta trazida dispõe que o pagamento se dará "*com créditos de titularidade do credor titular da garantia real que recai sobre o imóvel que compõe a UPI*". Sendo assim, não há necessidade de intimar o credor titular para se manifestar sobre a proposta apresentada, conforme determinou o edital.
- 18.** Sendo assim, **homologo as propostas apresentadas para ambas as UPIs**, determinado a baixa dos gravames e declarando que a alienação se dá livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão das obrigações da Recuperanda, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- 19.** Ademais, com o pagamento do preço da aquisição, **lavrem-se os autos de arrematação em favor dos vencedores**, que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial das UPIs, com a ausência de sucessão dos adquirentes em quaisquer dívidas e/ou obrigações da Recuperanda e dos ativos que compõem as UPIs, na forma dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II da Lei nº11.101/2005 e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966.



- 20.** Sobre o contido no ofício do mov. 31268 – Penhora sobre o faturamento da empresa, determinado pela 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara do Estado de São Paulo, nos autos nº 0007281-61.2021.8.26.0037 – a recuperanda se manifestou no mov. 31360 e o AJ no mov. 31367. A Vara oficiou novamente no mov. 31953, requisitando a avaliação deste Juízo sobre o ato de constrição.
- 21.** Sobre tal ofício o MP se manifestou no mov. 31997, alegando que *“este juízo já decidiu que com a realização da Assembleia Geral de Credores e aprovação do plano recuperação judicial, encerra-se, por completo, o período de stay do feito recuperacional, não havendo mais que se falar em suspensão das execuções em face da empresa recuperanda. Sendo assim, as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, inclusive no que tange a realização de constrições sobre bens e ativos (Mov. 28752.1, item 14).”*.
- 22.** Ademais, a 2ª e 3ª Vara Cível de Araras/SP expediram ofício também requisitando a análise deste Juízo sobre o bloqueio realizado nos cumprimentos de sentença em trâmite perante aqueles Juízos (mov. 32025 e 32026).
- 23.** Assiste razão ao MP.
- 24.** Conforme já decidido anteriormente no presente feito e entendimento consolidado da jurisprudência, não há que se falar em essencialidade de bens da recuperanda após o decurso do período de *stay*. Não há diferença entre uma empresa em recuperação judicial – com plano aprovado e homologado – e qualquer outra empresa atuante no mercado, devendo as recuperandas arcarem



com todos os créditos não sujeitos à RJ, sob pena de constringções sobre bens e ativos, inclusive a penhora sobre o faturamento da empresa.

- 25.** Sendo assim, tendo em vista que as execuções em face das empresas em recuperação poderão correr normalmente, com base no que dispõe o artigo 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005, oficie-se em resposta ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara do Estado de São Paulo (mov. 31268), 2ª e 3ª Vara Cível de Araras/SP (movs. 32025 e 32026), informando que os atos constritivos realizados poderão ser mantidos, com o levantamento do valor bloqueado pelo credor.
- 26.** Nos movs. 31360, 31905 e 32023 a recuperanda se manifestou sobre o descumprimento reiterado da ordem judicial pela Caixa Econômica Federal, requisitando a imediata devolução dos valores bloqueados em 10/02/2025 (R\$ 65.733,29) na conta nº 000577049766-8, relativos ao Contrato de Financiamento formalizado com cliente Paulo Ivo, bem como a aplicação de multa fixada na decisão do mov. 28752, no valor diário de R\$ 50.000,00, desde o primeiro descumprimento denunciado até a devolução efetiva das retenções.
- 27.** O MP opinou, no mov. 31997, pela intimação pessoal da parte obrigada para que incida a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (cf. REsp 1497574/SC; AgInt no REsp 2079082/SP e AgInt no REsp 1943686/SP, entre outros).



28. Faço um breve relato acerca da ordem judicial, emanada por este Juízo, determinando que a Caixa Econômica desbloqueasse os valores das contas da recuperanda.

29. A decisão do mov. 26505, proferida em 02/05/2023, assim determinou:

12. Pelas petições de mov. 25739 e 25758 a recuperanda informou que a CEF, que possui crédito listado no QGC, vem praticando amortizações indevidas, que alcançam R\$ 5.967.793,89, que vem prejudicando o caixa da empresa e o cumprimento do plano, em especial o pagamento dos credores trabalhistas. Disse que a credora votou favoravelmente ao plano, e que qualquer pagamento fora do âmbito da RJ pode configurar violação ao princípio da paridade de credores. Requeceu o estorno, e que a CEF se abstenha da prática de novas retenções.
13. O AJ se manifestou a respeito no mov. 25996.1. Disse que os contratos 85553454929, 855535712807 e 855536230598 são garantidos por hipoteca e concursais. Disse que a credora tem crédito de grande monta listado na relação de credores. Alegou que discussões sobre os contratos listados e sujeitos ao PRJ devem se dar por meio de impugnação de crédito. Afirmou que as retenções são expressivas e geram impactos na atividade da empresa, e que tais valores são essenciais e devem ser mantidos no caixa da recuperanda. Manifestou-se favoravelmente pela determinação de que a CEF se abstenha de realizar novas retenções com relação aos contratos mencionados, e que proceda ao estorno da quantia apropriada, de R\$ 5.967.793,89, em conta vinculada a este processo.
14. Independentemente de ser o contrato celebrado com a Caixa sujeito ou não à recuperação judicial, o fato é que o bloqueio de valores diretamente na conta da recuperanda viola o princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que a instituição financeira vem unilateralmente retendo montante obtido pela recuperanda no desempenho de sua atividade empresarial, de forma a prejudicar tanto a empresa em recuperação quanto os demais credores. No mais, é evidente que para uma empresa em recuperação judicial os valores existentes em suas contas correntes são essenciais às operações. É do juízo recuperacional a competência para decidir sobre a natureza extraconcursal de um crédito, e não do próprio credor. Quando se está a tratar de um crédito concursal, não há razões para permitir a amortização de créditos pelas travas bancárias.
1. Assim, **intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o montante retido pela instituição financeira seja disponibilizado nas contas de livre movimentação da recuperanda, e determino à instituição financeira que se abstenha de efetuar novas retenções diretamente na conta da recuperanda.

30. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pela Caixa, no qual não foi deferida a liminar e, posteriormente, teve negado provimento ao recurso.

31. Além disso, no acórdão que julgou o agravo de instrumento contou claramente que a Caixa Econômica Federal deve se abster de realizar novas retenções:



"Ou seja, não tendo a agravante demonstrado a quais contratos coligados estaria a dívida atrelada, ou sequer sua inequívoca existência a fim de justificar os descontos realizados em conta, escoreita a decisão ao determinar a liberação do montante retido nas contas de livre movimentação da recuperanda e determinar a abstenção de efetuar novas retenções, incumbindo à CEF socorrer-se das vias ordinárias a fim de comprovar o seu crédito e buscar o recebimento de tais valores".

- 32.** Tal acórdão foi objeto de Recurso Especial (nº 002330-60.2024.8.16.0000) o qual não foi admitido, sendo tal decisão objeto de Agravo em REsp (nº 0104868-71.2024.8.16.0000), o qual ainda não foi decidido pelo STJ.
- 33.** Diante disso, foi determinado, novamente, no mov. 28752, que a Caixa Econômica se abstivesse *"de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento."*
- 34.** Tal decisão, também foi objeto de agravo de instrumento (nº 0020290-78.2024.8.16.0000) interposto pela Caixa Econômica, o qual foi julgado improvido, conforme acórdão do mov. 31988, tendo este transitado em julgado.



- 35.** Sendo assim, verifico que as decisões dos movs. 26505 e 28752 permanecem híginas, vez que os recursos interpostos pela instituição financeira não foram acolhidos e/ou analisados até o momento.
- 36.** Outrossim, entendo que assiste razão ao MP (mov. 31997), quanto à necessidade de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, através do representante legal, para que seja cabível a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (astreintes), conforme o enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, deve a Caixa Econômica, também, realizar a imediata liberação/devolução dos valores indevidamente retidos.
- 37.** Assim, **intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a liberação dos recursos depositados nos autos em favor da recuperanda, bem como se abstenha de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 00251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.
- 38.** A recuperanda ainda peticionou no mov. 32030, alegando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal procedeu a consolidação da propriedade dos imóveis inscritos sob as matrículas nºs 128.025 ("Imóvel Carlos Drummond") e 128.027 ("Imóvel Cecilia Meireles"), do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara. Afirmaram que tais imóveis são objetos de empreendimentos já finalizados pela Casaalta e cujos apartamentos são justamente objeto dos contratos de



compra e venda que a CEF vem se recusando a assinar. Afirmou que deve ser suspensa qualquer tentativa de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis enquanto houver discussão acerca da concursalidade dos créditos da CEF.

39. Pois bem.

40. Primeiramente, insta esclarecer que tais alegações divergem daquelas analisadas nos itens acima.

41. Com relação às travas bancárias realizadas pela Caixa Econômicas na(s) conta(s) da recuperanda, este Juízo entendeu que os valores bloqueados pela instituição financeira são referentes à contratos que adentraram à recuperação judicial e, portanto, seriam créditos concursais, que não poderiam ser recebidos com antecedência aos demais credores, sob pena de afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.

42. No caso agora trazido pela recuperanda, tratam-se de créditos claramente extraconcursais da instituição financeira. Isso porque, tendo sido possível a realização da consolidação da propriedade, resta evidente que tais contratos possuíam alienações fiduciárias em garantia, o que excluiriam os contratos da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações



imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

- 43.** Ou seja, se a Caixa Econômica conseguiu requerer a consolidação da propriedade sobre os imóveis as matrículas nºs 128.025 ("Imóvel Carlos Drummond") e 128.027 ("Imóvel Cecilia Meireles"), do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara, é claro que os créditos referentes aos contratos de tais empreendimentos eram garantidos pela alienação fiduciária e, assim, não há que se falar em competência deste Juízo para decidir acerca de tais consolidações.
- 44.** Isso porque, o Juízo da recuperação judicial não pode ser confundido com o "Juízo universal da falência", no qual, inclusive, algumas questões também não são atraídas pela competência do Juízo falimentar.
- 45.** A análise do Juízo recuperacional é apenas relativa aos créditos concursais e, quanto aos extraconcursais, apenas quando o processo de recuperação se encontra em período de blindagem, o que evidentemente não é mais o caso da presente recuperação.
- 46.** Isso, inclusive, já foi decidido anteriormente no presente feito e reiterado na presente decisão, com relação à possibilidade de continuidade das execuções em face da



recuperanda daqueles créditos que não estão sujeitos à recuperação (extraconcursais).

- 47.** Ou seja, o Juízo recuperacional não tem competência para adentrar na discussão acerca de quais são os valores dos créditos extraconcursais, tampouco decidir acerca do cabimento ou não da consolidação de propriedade no caso em tela, vez que estes não dependem de habilitação no feito recuperacional – o que, inclusive, seria uma incongruência.
- 48.** Neste sentido é julgamento recente do STJ no Conflito de Competência nº 191533/MT:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRUIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença



trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

2. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.

3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital



essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do stay period, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos construtivos a serem ali exarados.

6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.

(CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.)”.



- 49.** Sendo assim, a alegação e análise de tais matérias devem ser realizada perante o Juízo competente, que não é este Juízo recuperacional.
- 50.** Outrossim, verifiquei que o período de fiscalização da presente recuperação já se encerrou. Assim, diante da venda da UPIs e encerramento do período de fiscalização diga o AJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de encerramento do feito.
- 51.** Após, ao MP.
- 52.** Intime-se.

Curitiba, 26 de março de 2025.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

